



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2021

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

Autor: Dep. GURGEL

Relator: Dep. SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4230, de 2021, de autoria do Deputado Gurgel, busca alterar o Decreto-Lei nº 667, de 1969, para assegurar o direito de policiais militares e bombeiros militares, que tenham sido excluídos ou demitidos das suas corporações, à percepção de seus proventos na inatividade. A proposta visa garantir que tais proventos sejam preservados com base na remuneração que percebia no momento da exclusão ou demissão.

A proposição considera a natureza contributiva do regime previdenciário aplicado aos militares estaduais, sustentando que a exclusão do quadro da corporação não deve afetar os direitos adquiridos relacionados à aposentadoria, exceto em casos de crimes que envolvam relação direta com a percepção dos proventos. O autor aponta que o regime previdenciário dos militares estaduais possui fundamento constitucional e legal, destacando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

que a cassação de aposentadorias, nessas condições, configura uma privação indevida de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

O projeto destaca, ainda, que os militares estaduais, ao longo de suas carreiras, estão expostos a situações de risco elevado, frequentemente enfrentando cenários de violência em defesa da ordem pública. Apesar de sua dedicação, podem ser penalizados com a exclusão ou demissão, o que em determinadas situações não reflete um comprometimento moral, mas sim a estrita aplicação de normas disciplinares. Assim, a proposta busca corrigir uma situação de injustiça, assegurando que os direitos previdenciários desses profissionais sejam preservados.

Em sua tramitação, a matéria foi inicialmente analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde foi aprovado um substitutivo ao texto original. Esse substitutivo limitou a abrangência do projeto aos militares excluídos por razões disciplinares, restringindo direitos originalmente assegurados pela proposição.

Após a aprovação na CSPCCO, o projeto foi redistribuído para esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), onde cabe a análise do mérito em temas relacionados à assistência social e à proteção previdenciária.

A análise proposta neste parecer considera as questões jurídicas, sociais e previdenciárias envolvidas, bem como os impactos diretos sobre os beneficiários da medida e a adequação da redação para atender ao objetivo de justiça social apresentado pelo autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) a análise de matérias relacionadas à previdência e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

assistência social, em especial aquelas voltadas à proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à família, e à organização de regimes previdenciários, conforme estabelecido no inciso XXIX do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4230, de 2021, enquadra-se na competência desta Comissão ao tratar de direitos previdenciários dos militares estaduais, assegurando proteção social adequada, além de promover a segurança jurídica e a dignidade dos servidores afetados.

Após análise do texto original, do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), bem como da justificativa apresentada pelo autor, entendemos que o Projeto de Lei nº 4230, de 2021, é meritório por diversos aspectos, mas demanda ajustes que respeitem o alcance original proposto e evitem distorções na implementação das medidas nele previstas.

A proposição atende a uma demanda justa e urgente dos militares estaduais que, ao longo de suas carreiras, contribuem para regimes previdenciários com o objetivo de garantir sua subsistência na inatividade. O projeto reconhece o caráter contributivo desse regime, destacando que a exclusão ou demissão de que trata a matéria não deve implicar em perda do direito à remuneração na inatividade, exceto em casos de crimes que tenham relação direta com a obtenção de proventos.

Ao assegurar a preservação dos direitos previdenciários desses profissionais, o projeto promove uma política pública de proteção social que está alinhada aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e ao princípio da segurança jurídica, fundamental em um Estado de Direito.

Do ponto de vista previdenciário, é essencial que a legislação preserve o equilíbrio e a sustentabilidade dos regimes existentes, sem comprometer o direito adquirido de militares que cumpriram suas obrigações legais ao longo de suas carreiras. O texto original do projeto se mostra adequado ao trazer garantias amplas, respeitando a paridade e integralidade dos proventos no momento da exclusão ou demissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 02/12/2024 11:12:35.503 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4230/2021

PRL n.1

A preservação dos proventos dos militares excluídos ou demitidos encontra fundamento em princípios constitucionais de proteção social e previdenciária. Ressalte-se que o artigo 40 da Constituição Federal assegura o caráter contributivo e solidário dos regimes de previdência social, sendo vedada a cassação de aposentadorias em situações que não envolvam ilícitos diretamente relacionados à percepção de benefícios.

Ademais, o projeto reforça o compromisso do Estado com a segurança pública e o bem-estar social, garantindo aos militares estaduais condições dignas de sobrevivência na inatividade, mesmo diante de situações adversas que tenham levado à exclusão ou demissão.

Por outro lado, o substitutivo aprovado na CSPCCO, ao restringir o escopo do projeto apenas aos militares excluídos por razões disciplinares e vincular os proventos ao último posto ou graduação na atividade, pode gerar situações de injustiça e, em alguns casos, redução na remuneração já percebida, especialmente para aqueles que passaram à inatividade com benefícios ou promoções legais.

Além disso, o texto da proposta, ao introduzir o termo "na atividade" no caput do Art. 24-K, pode gerar situações de significativa redução na remuneração do militar. Isso porque a exclusão ou demissão pode ocorrer anos ou até mesmo décadas após o militar ter passado para a inatividade, tornando a remuneração percebida na atividade um parâmetro inadequado e desatualizado em relação à realidade salarial vigente. Tal abordagem desconsidera os reajustes e atualizações aplicáveis durante o período em que o militar esteve na inatividade, resultando em uma evidente defasagem que compromete a dignidade e a subsistência dos atingidos.

Embora meritória, a proposta exige ajustes em sua redação para:

- Retomar a redação original proposta ao caput do Art. 24-K, assegurando o direito de todos os militares demitidos ou excluídos, independentemente da razão.



* C D 2 4 2 5 0 4 1 2 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

- Substituir o termo "na atividade" por "na inatividade" no caput do novo Art. 24-K, assegurando que os proventos preservados sejam equivalentes aos valores percebidos no momento da demissão ou exclusão, ou seja considerando as correções e reajustes já ocorridos no período de inatividade do militar.
- Suprimir o § 2º do Art. 24-K, eliminando uma previsão que pode reduzir a remuneração já percebida por militares que passaram à inatividade com promoções ou outros benefícios.

Com base nos pontos expostos, consideramos que o Projeto de Lei nº 4230, de 2021, apresenta inegável relevância social, jurídica e previdenciária, sendo nosso voto pela aprovação da matéria, bem como, pela aprovação parcial do substitutivo da CSPCCO, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2021

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-K:

"Art. 24-K. Os militares inativos da reserva ou reforma remunerada, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos em que tiver havido demissão ou exclusão dos quadros de suas respectivas corporações, após submissão ao devido processo legal, preservarão os direitos à percepção dos proventos a que faziam jus na inatividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

§ 1º Os militares inativos descritos no caput terão seu tempo de contribuição computado para efeito de aposentadoria em qualquer outro regime de previdência social existente.

§ 2º O Poder Executivo de cada unidade federativa regulamentará as regras de reajuste salarial aplicáveis aos militares previstos no caput."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

Apresentação: 02/12/2024 11:12:35.503 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4230/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242504126800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves

